



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900494/2006-31
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3403-000.347 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto COMPENSAÇÃO DE PIS
Recorrente JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação eletrônica- PER/Decomp (fls. 31/35), formulada por JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA., de créditos de Contribuição para PIS/PASEP, relativo ao mês de março de 2003, no valor de R\$ 8.281,80, transmitido em 15/07/2003.

A declaração de compensação não foi homologada pela DRF de Piracicaba (SP), conforme se constata no Despacho Decisório n.º 759982930, emitido em 09/05/2008, de fls. 3, sob o fundamento de que não havia créditos referentes ao recolhimento indicado no

PER/Dcomp para concretização da compensação requerida, uma vez que tal crédito já havia sido utilizado integralmente para extinção de outro débito declarado pela Recorrente.

Notificada do conteúdo do Despacho Decisório em 20/05/2008, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1/2), em 06/06/2008, tida como tempestiva, conforme certidão de fls. 38, alegando que o débito informado na DCTF, referente ao mês de março, no valor de R\$ 16.046,23 estava incorreto e que, por isso, providenciou a retificação da DCTF em 03/06/2008, reduzindo o valor do referido débito para R\$ 7.764,43 (fls. 06/09). Valor esse que já teria sido informado na DIPJ 2004, apresentada em 30/06/2004 (fls. 10/13).

Em que pese as provas e argumentação do contribuinte, a autoridade fiscal julgou a Impugnação improcedente, conforme se denota do acórdão n.º 14-35.033, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, de fls. 39/41.

Entendeu a referida turma que a Recorrente não fazia jus ao crédito pleiteado, tendo em vista que a correção da DCTF só teria ocorrido após a prolação do despacho decisório de fls. 3: “[...] à data da análise do PER/DCOMP, [...], o débito informado correspondia ao total recolhido”.

Argumentou, ainda, que se a Recorrente desejasse ter direito creditório reconhecido a seu favor naquele momento processual, deveria ter apresentado “*provas que permitissem albergar sua tese de redução do débito declarado*”.

Além disso, o acórdão da DRJ discorreu acerca da necessidade do direito creditório contra a Fazenda Nacional ser líquido e certo, demonstrando-se efetivamente o pagamento indevido ou a maior de tributo.

Ressalta, ainda, que nem mesmo a declaração na DIPJ/2004 é suficiente para a comprovação do direito creditório, tendo em vista que tal documento tem “*caráter meramente informativo, também carecendo seus valores de comprovação por documentação contábil/fiscal*”.

Por fim, citou um excerto do informativo de jurisprudência do STJ, n.º 30, de 14 a 18 de maio de 2007, que reforçaria seus argumentos acerca da necessidade de demonstração probatória efetiva do direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Desse modo, foi julgada improcedente a impugnação.

A Recorrente, por sua vez, tomou ciência da decisão prolatada em primeira instância pela DRJ em 30/09/2011, conforme se constata no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 48 e, irredimida, interpôs Recurso Voluntário (fls. 53/54) em 31/10/2011.

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente elucida que juntou provas referentes ao recolhimento da Cofins, ressaltando que essa contribuição possui a mesma base de cálculo do PIS, sendo possível, por isso, “*se verificar que o recolhimento apresentado nos meses de fev e mar/2003 (sic), foram apurados erroneamente no que diz respeito ao PIS*”, pois a COFINS, cuja alíquota é maior que a do PIS, fora recolhida no valor de R\$ 35.835,83 relativamente ao mês de 03/03 (fls. 1267), e o PIS do referido mês, no valor de R\$ 16.046,23 (fls. 1273).

Ademais, esclareceu a Recorrente que jamais faturou montante suficiente para ensejar o recolhimento de PIS nos valores aqui discutidos, frisando que tal situação pode ser facilmente comprovada com a análise dos recolhimentos mensais de PIS, que “*mantém sempre uma linha com poucas variação (sic), já que as oscilações de faturamento não apresentam distorções na proporção de 50%*”.

Ressaltou, ainda, que a própria SRF se vale da DIPJ para conferência das informações prestadas pelas empresas, confrontando-a com as contribuições e tributos declarados, considerando, inclusive, como fraude qualquer receita não declarada em tal documento, o que lhe daria, portanto, o valor probatório exigido para caracterização do direito creditório objeto dessa demanda.

Por fim, em conclusão, requereu o provimento de seu Recurso Voluntário, para que, assim, seja cancelado o débito fiscal ora reclamado.

Para fazer prova da sua apuração de PIS e COFINS, a Recorrente juntou balancetes e Livros Diários de todos o ano de 2003 (fls. 55/1279).

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito

Conforme demonstra o relatório, trata-se de despacho eletrônico de não-homologação de PER/Decomp sob o fundamento de que não haveria crédito a ser compensado, uma vez que o débito confessado em DCTF seria exatamente do mesmo valor do pagamento efetuado pelo Contribuinte por meio de DARF relativo ao período de apuração do PIS - março de 2003.

A ora Recorrente, quando recebeu o referido despacho de não-homologação, em 2008, naturalmente procedeu a retificação da DCTF, informando o mesmo valor do débito do PIS de março de 2003 que havia informado em sua DIPJ entregue no ano de 2004, e apresentou manifestação de inconformidade alegando que não havia procedido à retificação da DCTF à época por entender que a informação da DIPJ, apresentada em 2004, ou seja, posteriormente à apresentação da referida DCTF, já teria o condão de substituir a informação inicialmente prestada.

A DRJ/RPO chegou até a admitir a divergência das informações nas duas declarações (DCTF e DIPJ), só que concluiu que a declaração feita pelo contribuinte na DIPJ/2004 não seria suficiente para a comprovação do direito creditório, tendo em vista que tal documento teria “*caráter meramente informativo, também carecendo seus valores de*

comprovação por documentação contábil/fiscal". Entendeu, por fim, que o contribuinte deveria ter comprovado documentalmente a efetiva e correta base de cálculo do PIS, mesmo sem o contribuinte nunca ter sido intimado para efetuar tal comprovação.

Ora, entendo que, verificada a divergência de informações, e constatado tratar-se inicialmente de despacho decisório eletrônico, no qual só há o crivo do sistema (confronto eletrônico entre DCTF e DARF), caberia à DRJ determinar a apresentação de provas pelo contribuinte, ou mesmo solicitar diligência, nos exatos termos do artigo 29 do PAF (Decreto 70.235), *verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ao contrário disso, comodamente, a DRJ indeferiu a compensação declarada pela ora Recorrente sob a alegação de falta de prova de liquidez e certeza do crédito. Ocorre que em nenhum momento o contribuinte foi intimado a apresentar a base de cálculo do PIS ou quaisquer documentos contábeis e/ou fiscais. Tanto isso se comprova que, ao receber o despacho eletrônico apontando que o motivo da não-homologação é que não haveria "*crédito disponível para compensação*" (fls. 03), o contribuinte, instintivamente, tratou apenas de retificar a DCTF, e só agora no recurso, e em razão do teor do Acórdão da DRJ, é que trouxe os documentos que demonstram a base de cálculo da contribuição ao PIS, não só de março, como de todo o ano de 2003 (fls. 55 a 1279), comprovando sua boa-fé.

Assim, entendo que pelo simples fato do contribuinte só ter procedido a retificação da DCTF após a ciência do despacho eletrônico, não tira da DRJ, que é órgão julgador, o seu dever de, além de solicitar provas para formar sua convicção, analisar os argumentos e provas trazidos pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, como ocorreu no presente caso, em que o contribuinte acostou a DIPJ apresentada em 2004 (fls. 10 a 13).

Não pretendo dizer que a DCTF retificadora feita após o despacho eletrônico teria o condão, por si só, de validar o crédito, ou mesmo dizer que a DIPJ apresentada no ano de 2004 tem caráter de confissão de dívida. Porém, entendo que, como o valor do débito do PIS informado na DCTF retificadora coincide com o valor indicado na DIPJ/2004 apresentada à época, que por sua vez transparece o crédito no exato valor informado na PER/Decomp, estaria demonstrada a boa-fé do contribuinte e a existência de, ao menos, indício de prova da veracidade do crédito pleiteado, e, agora ainda mais reforçado pelos documentos trazidos aos autos (Livro Diário, balancetes e DARF's de outros meses de 2003 e DARF da COFINS de março de 2003).

Nesse sentido já há decisões de primeira instância administrativa, como da DRJ em Curitiba – 3ª. Turma:

ACÓRDÃO Nº 06-31763 de 18 de Maio de 2011

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: RECOLHIMENTO INTEGRALMENTE VINCULADO A DCTF. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO. DÉBITO EM VALOR MENOR INFORMADO EM DIPJ. INDÍCIOS DE REGULARIDADE. Em face das evidências de erro na apuração e recolhimento do tributo, e não se

verificando outros impedimentos ao reconhecimento do direito creditório alegado, cumpre admitir a compensação promovida até o limite do crédito informado na DCOMP.

Por fim, registro que toda essa questão contida nos autos é provocada pela falta de clareza da fundamentação dos despachos eletrônicos de não-homologação de compensação, e até mesmo da ausência de abertura de prazo para o contribuinte regularizar sua situação na própria repartição de origem. Pois, na maioria das vezes, a simples apresentação de esclarecimento e de provas ainda nessa fase de análise do crédito já seria suficiente para evitar a instauração do contencioso.

Assim, pela demonstrada boa-fé do contribuinte, e pela precariedade dos despachos eletrônicos de não-homologação, dou provimento ao Recurso Voluntário, ressaltando o direito da repartição de origem de verificar se está correto o valor do crédito pleiteado, bem como, se ele não está alocado a outro débito.

Raquel Motta Brandão Minatel



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL em 25/09/2012 16:40:08.

Documento autenticado digitalmente por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL em 25/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/10/2012 e RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL em 25/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.21296.PXJ7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4B6E3A20B1BA6BA88F00533E0D187091A8DA2FD0